



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### Autógrafo nº 34.351

Projeto de lei nº 1073, de 2023

Autoria: Professora Bebel – PT e Rafa Zimbaldi – CIDADANIA

**Cria Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar nas escolas da rede estadual de ensino.**

### *A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:*

Artigo 1º – Haverá nas escolas públicas da rede de ensino do Estado o Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar, objetivando criar ambiente desprovido de violência, onde impere o respeito mútuo, a tolerância e a construção de espaço propício para o cumprimento da missão educativa das unidades escolares.

§ 1º – A mediação escolar deverá propiciar a integração de todos os componentes da unidade escolar e da comunidade na qual ela se encontra inserida, com o objetivo de formular entendimentos com os quais exista a maior concordância possível de todos os conviventes, para que assim se construa ambiente propício para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, livre da violência e da convivência não harmoniosa.

§ 2º – Para a consecução dos objetivos tratados na presente lei serão envolvidos todos os servidores em exercício na escola, que atuarão como articuladores, cuidando para que sejam desenvolvidas todas as ações consensuadas.

Artigo 2º – O Estado fornecerá capacitação para todos os servidores públicos que estão lotados nas escolas estaduais.

Artigo 3º – Haverá em cada escola servidor(es) responsável(veis) por coordenar as ações de mediação, sendo esses preferencialmente professores, que exercitarão sua carga horária nesta função.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 4º – A mediação será desenvolvida observando-se o seguinte:

- I – a atuação de forma ativa, preventiva e mediadora;
- II – a atuação calcada em princípios éticos e democráticos;
- III – a atuação conjunta com a equipe gestora, visando a ações preventivas e à construção de normas coletivas de convivência nas escolas;
- IV – a oitiva dos alunos, individual ou coletivamente;
- V – o fortalecimento dos grêmios estudantis como órgão de representação dos alunos;
- VI – o fortalecimento dos sindicatos e associações de servidores como representações destes;
- VII – a realização de reuniões constantes entre representantes de servidores, alunos e pais nas escolas;
- VIII – o cadastramento e o convívio com entidades governamentais ou não, que atuem na área em que se localiza a unidade escolar, que possam, de alguma maneira colaborar com a mediação.

Artigo 5º – Atuando como mediador escolar, o professor é o coordenador deste processo em sala de aula, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre o ingresso de qualquer pessoa naquele ambiente enquanto está ministrando suas aulas.

Artigo 6º – Os atos desrespeitosos praticados por alunos dentro das escolas serão resolvidos nos termos previstos no regimento escolar, sem prejuízo das ações mediadoras previstas na presente lei.

Artigo 7º – Os casos de violência no ambiente escolar serão tratados nos termos previstos na legislação vigente, sem prejuízo da ação mediadora, que atuará para que os conflitos decorrentes daquela não se alastrem e contaminem o ambiente escolar.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 8º – Os pais ou responsáveis devem participar ativamente da vida escolar dos estudantes, especialmente naqueles casos em que a ação mediadora assim o recomendar.

Parágrafo único – Os casos de negligência com o preceito estabelecido no “caput” demandarão intensa ação mediadora, que poderá recomendar o atendimento da família em questão por equipe multidisciplinar existente nas escolas para esse fim, ou, depois dessa providência, o encaminhamento do caso aos órgãos oficiais de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 9º – A atuação da ronda escolar e de outros aparatos policiais será firme nos casos em que se fizer necessária, porém cordial e proporcional à necessidade que o caso concreto impuser, sendo permitida sua atuação que será coordenada pela ação mediadora, salvo se isso se fizer impossível ou para a prevenção de mal irreversível que possa ser praticado contra qualquer pessoa.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente